



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2635599 - MS
(2024/0139673-3)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : VANDENIR ALVES LANDGRAF
ADVOGADOS : EDYLSOON DURÃES DIAS - MS012259
ALYNE FRANÇA MOTA - MS019145
AGRAVADO : ROBSON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADOS : IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS014699
IGOR DO PRADO POLIDORO - MS016927
ISABELLA DO PRADO POLIDORO - MS024418
ISRAEL DO PRADO POLIDORO - MS028729
AGRAVADO : CAIO HENRIQUE BILO BRUM
ADVOGADO : ALESSANDRA MARTINS ALVES CORRÊA - MS022776

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES. NÃO COMPROVADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO CPC.

1. O recurso especial é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029 e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

2. "Inexistindo a comprovação da tempestividade do recurso no momento de sua interposição, de eventual suspensão do expediente forense ou da efetiva ocorrência da duplicidade de intimações, não há como se afastar a intempestividade do recurso especial" (AgInt no AREsp n. 2.218.972/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

3. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico e não vincula o STJ, que possui competência para verificar novamente a existência dos pressupostos dos recurso dirigidos à Corte Superior, inclusive sua tempestividade.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de novembro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2635599 - MS
(2024/0139673-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : VANDENIR ALVES LANDGRAF
ADVOGADOS : EDYLSOON DURÃES DIAS - MS012259
ALYNE FRANÇA MOTA - MS019145
AGRAVADO : ROBSON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADOS : IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS014699
IGOR DO PRADO POLIDORO - MS016927
ISABELLA DO PRADO POLIDORO - MS024418
ISRAEL DO PRADO POLIDORO - MS028729
AGRAVADO : CAIO HENRIQUE BILO BRUM
ADVOGADO : ALESSANDRA MARTINS ALVES CORRÊA - MS022776

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES. NÃO COMPROVADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO CPC.

1. O recurso especial é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029 e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

2. "Inexistindo a comprovação da tempestividade do recurso no momento de sua interposição, de eventual suspensão do expediente forense ou da efetiva ocorrência da duplicidade de intimações, não há como se afastar a intempestividade do recurso especial" (AgInt no AREsp n. 2.218.972/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

3. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico e não vincula o STJ, que possui competência para verificar novamente a existência dos pressupostos dos recurso dirigidos à Corte Superior, inclusive sua tempestividade.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por VANDENIR ALVES LANDGRAF contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial em razão de intempestividade (fls. 551-552).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL assim ementado (fl. 485):

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO COM IMPEDIMENTO PARA LICENCIAMENTO E CIRCULAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DA RESPONSABILIDADE DOS REQUERIDOS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Resta desprovido o recurso de apelação, quando verificado o acerto da sentença pela ausência de prova da responsabilidade dos requeridos quanto aos fatos descritos na inicial e que ensejariam eventual indenização por danos morais em favor da apelante.

Sem embargos de declaração.

Alega a agravante que o início da contagem do prazo recursal se deu em 3/11/2023, e o recurso especial foi interposto em 27/11/2023, de modo que é tempestivo, pois respeitou o prazo de 15 dias úteis estabelecido pelos arts. 994, VI, 1.003, § 52, 1.029 e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Aduz, ainda, que a própria decisão monocrática proferida pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, ao receber o recurso especial, afirmou expressamente que este seria tempestivo.

Sustenta, outrossim, que a "decisão ora agravada focou erroneamente na certidão que atesta a publicação em 01/11/2023, ignorando a existência da segunda publicação, que é o termo inicial correto para a contagem do prazo recursal" (fl. 573).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Não obstante as razões apresentadas pela parte agravante, a ausência de

qualquer subsídio por ela trazido capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada faz subsistir inalterável o entendimento nela firmado.

No caso, o recurso especial foi considerado intempestivo por decisão da Presidência do STJ assim proferida (fl. 551):

Mediante análise do recurso de VANDENIR ALVES LANDGRAF, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 01/11/2023, sendo o recurso especial interposto somente em 27/11/2023.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Foram opostos embargos de declaração, nos quais VANDENIR ALVES LANDGRAF alegou ter havido duas publicações da decisão recorrida, em 1º/11/2023 e em 2/11/2023 (fl. 555).

A respeito, a Presidência do STJ proferiu a seguinte decisão (fl. 567):

Em sentido contrário ao alegado, nos autos há apenas a certidão de fl. 490, atestando a publicação ocorrida em 01/11/2023.

Ou seja, não há nenhum documento do tribunal de origem certificando o exposto pela parte.

Cabia a esta fazer prova de sua argumentação, por meio de certidão expedida pelo Tribunal, em que constaria a publicação supostamente equivocada no ato de interposição do recurso. Se assim não fez, não há como acolher a sua alegação.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 1349668/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, D Je de 27/2/2019; e AgInt no AR Esp 1329622/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, D Je de 17/12/2018. Ademais, veja que, nas razões do recurso especial, a própria parte afirma que a publicação ocorreu em 01/11/2023 (fl. 492).

Com efeito, no caso dos autos, a decisão agravada foi publicada em 1º/11/2023, sendo o recurso especial interposto somente em 27/11/2023. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Embora a parte agravante sustente haver uma segunda publicação, com data

de 2/11/2023, não há, nos autos, certidão que corrobore tal alegação. Dessa forma, considera-se publicada a decisão em 1º/11/2023, conforme certidão à fl. 490.

Cabe destacar que esta Terceira Turma já decidiu que:

Inexistindo a comprovação da tempestividade do recurso no momento de sua interposição, de eventual suspensão do expediente forense ou da efetiva ocorrência da duplicidade de intimações, não há como se afastar a intempestividade do recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.218.972/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Por fim, no tocante à alegação de que o Tribunal estadual considerou o recurso tempestivo, cumpre esclarecer que "o recurso especial sujeita-se a um duplo controle de admissibilidade, não vinculando esta Corte – a quem compete o juízo definitivo de admissibilidade do apelo nobre – a prévia decisão emanada pelo Tribunal de segundo grau" (AgInt no REsp n. 2.089.611/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

No mesmo sentido, cito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA. DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. BIFÁSICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não foi comprovada, no ato da interposição do agravo em recurso especial, nos termos do art. 1003, 6º, do NCPC, a suspensão do expediente forense ou a ocorrência de feriados locais.

2. Esta Corte adota o entendimento de que é dever da parte comprovar nos autos, por documento idôneo, a suspensão do expediente forense no Tribunal local ou a ocorrência de feriado local, o que não ocorreu na hipótese.

3. O dia 20 de novembro (Dia da Consciência Negra) não é considerado feriado nacional, mas sim feriado local, que deve ser comprovado no momento da interposição do recurso, não se admitindo a comprovação posterior.

4. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico e não vincula o STJ, que possui competência para verificar novamente a existência dos pressupostos dos recursos dirigidos à Corte Superior, inclusive sua tempestividade.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.648.966/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA.

1. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local ou outra circunstância que importe na suspensão do prazo recursal no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

2. Nos dias que não são feriados nacionais, em razão de não haver previsão em lei federal, deve a parte de comprovar a suspensão do expediente forense quando da interposição do recurso, por documento idôneo. Precedentes.

3. O juízo de admissibilidade dos recursos extremos é bifásico, de modo que a decisão proferida pelo Tribunal de origem em juízo prévio não vincula esta Corte Superior, destinatário do recurso especial, ao qual compete o juízo definitivo de sua admissibilidade.

Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.585.640/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DUPLO CONTROLE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. COMISSÃO DE CORRETAGEM. DEVER DE PRÉVIA INFORMAÇÃO. TEMA N. 938 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÓBICES SUMULARES. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão de admissibilidade na origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça, que promoverá nova análise dos pressupostos recursais dos casos que lhe são submetidos.

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ no caso em que a adoção de conclusões diversas daquelas a que chegou o acórdão de origem -fundadas no conjunto probatório - demanda a incursão na seara fático-probatória dos autos.

3. É válida a transferência do pagamento da comissão de corretagem ao comprador, desde que haja cláusula contratual em que previamente informados os valores específicos da unidade e da referida comissão (Tema n. 938 do STJ).

4. A incidência de óbices sumulares quanto à interposição do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.814.211/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.635.599 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0139673-3

Número de Origem:

08431343620208120001 0843134362020812000150001 8431343620208120001

Sessão Virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VANDENIR ALVES LANDGRAF
ADVOGADOS : EDYLSO DURÃES DIAS - MS012259
ALYNE FRANÇA MOTA - MS019145
AGRAVADO : ROBSON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADOS : IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS014699
IGOR DO PRADO POLIDORO - MS016927
ISABELLA DO PRADO POLIDORO - MS024418
ISRAEL DO PRADO POLIDORO - MS028729
AGRAVADO : CAIO HENRIQUE BILO BRUM
ADVOGADO : ALESSANDRA MARTINS ALVES CORRÊA - MS022776
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VANDENIR ALVES LANDGRAF
ADVOGADOS : EDYLSO DURÃES DIAS - MS012259
ALYNE FRANÇA MOTA - MS019145
AGRAVADO : ROBSON ANTONIO DA SILVA

ADVOGADOS : IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS014699
IGOR DO PRADO POLIDORO - MS016927
ISABELLA DO PRADO POLIDORO - MS024418
ISRAEL DO PRADO POLIDORO - MS028729
AGRAVADO : CAIO HENRIQUE BILO BRUM
ADVOGADO : ALESSANDRA MARTINS ALVES CORRÊA - MS022776

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2024